



CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PARECER APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA  
13/05/2022

Luis Carlos Dudé  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO  
PROJETO DE LEI Nº 03/2022 DE AUTORIA DO  
VEREADOR ALEXANDRE GARCIA ARAÚJO (XANDÓ)  
QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE HOMENAGENS A  
ESCRAVOCRATAS E EVENTOS HISTÓRICOS LIGADOS  
AO EXERCÍCIO DA PRÁTICA ESCRAVISTA, NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 03/2022 de autoria do Alexandre Garcia Araújo (Xandó), que dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas e eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, no âmbito do município de Vitória da Conquista-Bahia e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência do Art.41, IV, in verbis:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias

(...)’

Foram apresentadas por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF aos preclaros Legisladores desta Egrégia Casa de Leis, emendas aditivas e modificativas, sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

**Conforme supramencionado, serão SUPRIMIDOS do presente PL, os Arts. 4º e 5º a seguir elencados:**

“(...)





Artigo 4º - Os prédios municipais, locais públicos municipais e logradouros municipais cujos nomes sejam homenagens a escravocratas ou eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista deverão ser renomeados no prazo máximo de 12 meses a contar da data de publicação desta lei. Artigo

5º - Os monumentos públicos, estátuas e bustos que já prestam homenagem a escravocratas ou a eventos históricos ligados a prática escravagista devem ser retirados de vias públicas e armazenados nos Museus municipais, para fins de preservação do patrimônio histórico do município. Parágrafo Único: Os monumentos públicos, estátuas e bustos retirados e armazenados nos museus municipais deverão ser identificados com informações referentes ao período escravagista. (...)

**Conforme supramencionado, serão MODIFICADOS do presente PL, os Arts. 9º a seguir elencado:**

**Art. 9º de 15 (quinze) para o prazo de 45(quarenta e cinco dias) para regulamentação.**

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem que destaca que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Legislação correlata.

#### **VOTO**

A matéria veiculada neste Projeto de Decreto Legislativo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto no artigo 41, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Decreto Legislativo não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.



## Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na legislação municipal pertinente, recebendo tão somente as emendas necessárias para adequação, de iniciativa desta nobre comissão.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de N° 03/2022, não merece qualquer reparo.

### PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, SOMOS pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária de nº 03/2022, com a adição das emendas modificativas e supressivas supra.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 05 de maio de 2022.**

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF**

**Delegado Marcus Vinicius**  
Presidente

**Francisco Estrela Dantas Filho**  
Membro

**Valdemir Oliveira Dias**  
Membro

**Dr Alberto Barreto**  
Procurador Jur. das Comissões

**Gislane Dutra Aguiar**  
Secretária